



HELENA LOURENÇO

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

“Country-by-Country Report” – Quem está sujeito

No seguimento das recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), no âmbito do Plano de Ação *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), o artigo 121.º-A do Código do IRC (CIRC) veio introduzir no ordenamento jurídico português a obrigação de apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal (“Country-by-Country Report”). Esta obrigação recai sobre as entidades-mãe finais ou as entidades-mãe de substituição de grupos multinacionais, cujo total de rendimentos consolidados seja igual ou superior a 750 milhões de euros no período imediatamente anterior e, em determinadas situações, sobre as entidades constituintes desses grupos.

Assim, o n.º 3 do referido artigo determina que a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, bem como qualquer outra entidade declarante nos termos do mesmo artigo, deve apresentar uma declaração financeira e fiscal por país relativa ao respetivo período contabilístico anual (declaração Modelo 55).

Por outro lado, o n.º 4 da mesma norma refere que qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação do *Country-by-Country Report*, deve comunicar por via eletrónica a entidade declarante do grupo, o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais, o seu número de identificação fiscal e a morada (declaração Modelo 54).

No presente artigo, analisaremos em detalhe quais os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento das referidas obrigações declarativas.

Declaração Modelo 54

A declaração Modelo 54 – Comunicação da identificação da entidade declarante deve ser apresentada por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado (entidade constituinte), que integre um grupo de empresas multinacionais nas condições acima referidas, no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país. Considera-se “Entidade constituinte”, de acordo com a alínea b) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC, qualquer uma das seguintes:

- Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas

demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;

- Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna.

Esta declaração deve ser entregue até maio do ano seguinte, quando o período de tributação coincida com o ano civil ou até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, quando diferente do ano civil.

Declaração Modelo 55

Por outro lado, a declaração Modelo 55 – Declaração Financeira e Fiscal por país é entregue por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado, que integre um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados seja igual ou superior a 750 milhões de euros no período imediatamente anterior, quando, no período de reporte, seja:

- A entidade-mãe final do grupo;
- A entidade-mãe de substituição do grupo;
- A entidade designada pelo grupo como entidade declarante;
- Uma entidade constituinte de um grupo sempre que, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos números anteriores, se verifique uma das seguintes condições:
 - Seja detida ou controlada, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
 - Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista para a apresentação da declaração financeira e fiscal por país correspondente ao período de reporte, não esteja em vigor um acordo qualificado entre

autoridades competentes;

- Existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

Considera-se “Entidade-mãe final”, uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

- Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada.

A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, deve entregar esta declaração no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo de empresas multinacionais.

Como resulta do exposto, a determinação da entidade obrigada à apresentação das declarações Modelo 54 e Modelo 55 depende, em primeiro lugar, de o grupo multinacional reunir os pressupostos de aplicação do regime, designadamente quanto ao limiar de rendimentos consolidados, e, posteriormente, da posição ocupada por cada entidade na estrutura do grupo.

Neste contexto, o cumprimento das obrigações declarativas nesta matéria assume hoje uma relevância que ultrapassa a mera troca automática de informações entre administrações tributárias. A informação constante destas declarações constitui um importante instrumento de análise do risco fiscal e assume especial relevância no contexto da implementação das regras do Pilar 2 da OCDE, transpostas pela Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro. Com efeito, muitos dos grupos obrigados ao *Country-by-Country Report* são igualmente aqueles que terão de avaliar a aplicabilidade das regras do imposto mínimo global, tornando estes dois regimes cada vez mais complementares.